



Apelação Cível nº 0195786-86.2014.8.19.0001
Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

Apelante: Banco do Brasil S.A
Apelado 1: Cap Engenharia Ltda
2: Vanda Maria Rohen Naegele
3: Eduardo Cabral Naegele
Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, DETERMINANDO A EXTRAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO, BEM COMO A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DO EXEQUENTE.

1. Segundo recurso de apelação interposto pelo autor/apelante que não deve ser conhecido, por violação ao princípio da unirrecorribilidade e configuração da preclusão consumativa com a apresentação do primeiro apelo.
2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a sentença de extinção merece ser a anulada, deferindo-se a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC.
3. Sentença que julgou extinto o feito, sob o argumento de que o processo não alcançou resultado útil e esgotou o tempo razoável de sua duração, uma vez que não se obteve sucesso em alcançar bens passíveis de penhora.
4. A extinção da execução é cabível quando verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 924 do Código de Processo Civil, e, dentre elas não consta a mera dificuldade de localização dos bens do devedor.
5. A ausência de localização de bens do devedor importa na suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, motivo pelo qual a sentença combatida incorreu em *error in procedendo*, revelando-se forçosa a sua anulação, com a determinação de suspensão. Precedente: **0306496-18.2010.8.19.0001 – Apelação** - Des(A). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 12/07/2023 - Décima Oitava Câmara Cível.
6. Expedição da certidão de crédito que constitui faculdade do credor, conforme recomendação

Apelação Cível nº 0195786-86.2014.8.19.0001

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

lançada no Ato Executivo Conjunto nº 7/2014, sendo certo que o exequente manifestou o seu desinteresse na utilização do instrumento. Precedente: **0030480-60.2013.8.19.0014** – **Apelação** - Des(A). Antonio Carlos Arrabida Paes - Julgamento: 28/11/2024 - Décima Câmara de Direito Privado.

7. Recurso de indexador 1.154 conhecido e provido, na forma do art. 932 do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, da lei processual. Apelação de indexador 1.179 não conhecida.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de suspensão da execução, determinando a extração de carta de crédito, bem como a baixa e arquivamento dos autos, nos seguintes termos (indexador 1.133):

“Indefiro o pedido de suspensão do processo.

Trata-se de execução extrajudicial que tramita desde o ano de 2014, sem sucesso em alcançar bens passíveis de penhora do executado.

Já foram realizadas tentativas de constrição junto ao Sisbajud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas.

O exequente até o momento jamais indicou bens do devedor passíveis de alienação.

Extraia-se certidão de crédito a favor do exequente, que poderá executar seu crédito tão logo indique bens do devedor, haja vista que o presente feito não alcançou resultado útil, e já esgotou o tempo razoável de sua duração.

Em seguida, de-se baixa baixa e archive-se.” (grifei).

Em suas razões recursais, o autor alegou que a demanda não deve ser julgada extinta, pois vai de encontro ao entendimento pacífico da jurisprudência. Salientou que não houve menção expressa na sentença quanto ao artigo que fundamenta a extinção, o que é causa de nulidade, tendo em vista que é necessária a exposição de fundamento adequado, a fim de que se possibilite o questionamento devido da extinção, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Relatou que o juízo de origem, ao extinguir o feito e por impulso próprio definir a expedição de certidão de crédito, violou o disposto nos artigos 517 e 523 do CPC. Requereu a anulação da sentença, o, com o deferimento do pedido de suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC (indexador 1.154).

Novo recurso de apelação interposto pelo 1º réu, cujo teor é idêntico ao anterior (indexador 1.179).

Apelação Cível nº 0195786-86.2014.8.19.0001
Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante certidão de indexador 1.199.

É o relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 932 do CPC.

Ab initio, deixo de conhecer do 2º recurso de apelação interposto pelo exequente (indexador 1.179), por patente violação ao princípio da unirrecorribilidade e configuração da preclusão consumativa com a apresentação do 1º apelo (indexador 1.154).

Assim, conheço do 1º recurso apelação, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão ao exequente, ora apelante.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a sentença de extinção merece ser a anulada, deferindo-se a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC.

In casu, o ora apelante ajuizou ação de execução extrajudicial, objetivando a percepção da quantia de R\$ 531.508,33, em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário celebrado com os executados, ora apelados.

A sentença julgou extinto o feito, sob o argumento de que o processo não alcançou resultado útil e já esgotou o tempo razoável de sua duração, uma vez que não se obteve sucesso em alcançar bens passíveis de penhora.

No entanto, a extinção da execução só se revela cabível quando verificada alguma das hipóteses previstas no art. 924 do Código de Processo Civil, e, dentre elas não consta a mera dificuldade de localização dos bens dos devedores. *Verbis*:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

A ausência de localização de bens dos devedores não importa a extinção da execução, mas apenas sua suspensão.

Diante disso, conclui-se que a sentença combatida incorreu em *error in procedendo*, devendo ser autorizada a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, *in litteris*:

Apelação Cível nº 0195786-86.2014.8.19.0001

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - **quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;**” (grifei).

A expedição de certidão de crédito, ademais, é faculdade dada ao credor, nos termos do Aviso TJ nº 14/2017, que determina a sua intimação para se manifestar acerca do interesse na utilização do instrumento, sendo certo que o exequente, no apelo, manifestou, ainda que tacitamente, desinteresse na medida, de modo que também não andou bem a sentença neste ponto.

A propósito, colaciona-se o mencionado Aviso deste TJRJ:

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a prevista no art. 30, II do Livro I do CODJERJ,

CONSIDERANDO o reconhecido déficit de prestação jurisdicional adequada causado pela inviabilizante sobrecarga de processos judiciais a cargo de cada Magistrado fluminense;

CONSIDERANDO que a manutenção infrutífera de inúmeros destes processos judiciais, muitos dos quais sem qualquer perspectiva de solução, gera despesas exorbitantes para o orçamento do Poder Judiciário, violando o princípio constitucional da economicidade e comprometendo a eficiente administração da Justiça;

CONSIDERANDO que grande parte da massa de processos em curso refere-se a demandas em fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da decisão e o efetivo encerramento da fase de conhecimento;

CONSIDERANDO que referidos processos não se encerram, diversas vezes, pela falta de instrumentos eficazes à disposição do vencedor da demanda para fazer valer o comando judicial contido na sentença;

CONSIDERANDO a eficiência comprovada na recuperação de créditos através da utilização do protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida;

CONSIDERANDO ser a atividade extrajudicial de protesto de títulos desempenhada diretamente pelos tabeliães de protesto, profissionais do Direito dotados de fé pública e permanentemente fiscalizados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 517 do Novo CPC, que passou a prever expressamente o protesto da decisão judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO não haver, no protesto de sentença, qualquer prejuízo para o vencedor da demanda, que não terá de arcar com

Apelação Cível nº 0195786-86.2014.8.19.0001

Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

qualquer nova despesa para valer-se do disposto na novel legislação processual, garantindo-se a ele inclusive os acréscimos a que se refere o art. 523, § 1º. do NCPC;

CONSIDERANDO tratar-se o protesto de sentença de instrumento que reduzirá em grande medida o número de processos judiciais de execução a serem instaurados ou aqueles já em curso, com enorme economia de tempo e recursos para o Poder Judiciário, além de diminuição da taxa de congestionamento da máquina judiciária,

CONSIDERANDO o desenvolvimento de ferramenta moderna e pioneira no País por este Tribunal de Justiça, permitindo que o advogado apresente a protesto a certidão de inteiro teor da decisão sem qualquer nova despesa e de forma totalmente eletrônica, a partir da edição do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no D.J.E. em 11.11.2016;

CONSIDERANDO que a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação já disponibilizou na intranet, aba Serviços - Manuais dos sistemas de Informática, Manual DCP - Requerimento de Protesto, manual de utilização do Sistema de emissão de Certidões de Crédito emitidas em Processos Judiciais para fins de protesto, direcionado a Juízes e Serventias Judiciais;

CONSIDERANDO que a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação já disponibilizou na internet, aba Serviços - Manuais dos sistemas de Informática, Manual DCP - Requerimento de Protesto, manual de utilização do Sistema de emissão de Certidões de Crédito emitidas em Processos Judiciais para fins de protesto, direcionado aos Advogados.

CONSIDERANDO ainda a manutenção da superintendência e fiscalização pelo juiz no que se refere aos elementos constantes da certidão (valor atualizado, correta indicação do devedor etc.) e posteriormente no momento da liberação do crédito depositado e à disposição do órgão jurisdicional,

AVISA aos Senhores Magistrados que, **uma vez escoado o prazo de 15 dias a que se refere o art. 523 do NCPC e antes da prática de qualquer ato executivo, em especial a expedição de mandado de penhora e avaliação, PROMOVAM A INTIMAÇÃO da parte credora, alertando-a sobre a eficiência e utilidade da adoção do procedimento do protesto do título judicial definitivo, determinando que se manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu efetivo interesse na utilização do instrumento**, na conformidade do art. 517 do NCPC e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no D.J.E. em 11.11.2016.” (grifei).

Assim, não há que se falar em extinção do processo e extração de certidão de crédito, impondo-se a anulação da sentença, a fim de que seja cumprido o disposto na lei processual.

Apelação Cível nº 0195786-86.2014.8.19.0001
Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA PROTESTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. **SUSPENSÃO DO PROCESSO COM REMESSA AO ARQUIVO, CONFORME DITAMES DOS ARTS. 517 E 921, INCISO III, AMBOS DO CPC. ANULAÇÃO DO JULGADO PROVIMENTO DO RECURSO.**” (0306496-18.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 12/07/2023 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL) (grifei).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu processo de execução por título extrajudicial, sob fundamento de ausência de bens penhoráveis, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC). A parte apelante alegou a impropriedade da extinção, defendendo a suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, ao invés de sua extinção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de bens penhoráveis enseja a extinção do processo de execução; (ii) determinar se o processo deveria ter sido suspenso conforme o artigo 921, inciso III, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de bens penhoráveis não justifica a extinção do processo, devendo, conforme o artigo 921, inciso III, do CPC, ocorrer a suspensão da execução por um ano, durante o qual o prazo prescricional também ficará suspenso. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente após a persistente ausência de bens e a verificação da prescrição intercorrente é que o processo deve ser extinto. 5. A expedição de certidão de crédito para protesto é facultativa, sendo um instrumento à disposição do credor, mas não uma obrigação imposta pelo juízo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. **Recurso provido. Sentença reformada para determinar a suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.** Tese de julgamento: 1. A ausência de bens penhoráveis não autoriza a extinção do processo de execução, impondo-se a sua suspensão pelo prazo de um ano, conforme o artigo 921, inciso III, do CPC. 2. **A expedição de certidão de crédito para protesto é uma faculdade do credor e não pode ser imposta pelo juízo.**” (0030480-60.2013.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).



Apelação Cível nº 0195786-86.2014.8.19.0001
Origem: 46ª Vara Cível da Comarca da Capital

Isso posto, na forma do art. 932 do CPC, **NÃO CONHECO DO RECURSO** de indexador 1.179, bem como **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de indexador 1.154 para anular a sentença, determinando a suspensão do processo até que sejam localizados bens passíveis de penhora, consoante disposição do art. 921, III, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora